(Parecer n.º 394/2020-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – CONSULTA, PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE, SOBRE A VALIDADE, EFICÁCIA E ALCANCE DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO EMITIDA EM FORMATO ELETRÔNICO – POSTERIOR COMUNICAÇÃO, PELO REFERIDO JUÍZO, DE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO QUE ORIGINOU A CONSULTA – CERTIDÃO ELETRÔNICA QUE TEM FORÇA PROBANTE IDÊNTICA À EMITIDA EM FORMATO FÍSICO, COMO PREVISTO NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO.

CONSULTA FORMULADA À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – AUTOS FÍSICOS NÃO LOCALIZADOS – PROPOSTA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ELETRÔNICO, FICANDO SUPRIDA A RESTAURAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Santos em razão de reclamação, realizada por Júlio Cesar Alves Ferreira, decorrente da exigência de materialização, em papel de segurança, de certidão de nascimento em formato eletrônico que foi apresentada para instruir habilitação de casamento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 03UWC9S9.

A consulta foi autuada em procedimento físico (Processo nº 2019/171442) cujos autos não foram localizados (fl. 27), constando anotação no sistema interno de que foram encaminhados para conclusão (fl. 27).

Opino.

Diante da não localização dos autos físicos do Processo nº 2019/171442, certificada a fl. 27, impõe-se a restauração que poderá ser feita com a concomitante conversão do procedimento ao formato eletrônico.

Para a restauração, foram juntadas cópias de peças dos autos originais neste procedimento de acompanhamento que tramita pelo sistema SAJADM.

A restauração, por sua vez, independe de requerimento e intervenção de interessado por se tratar de procedimento administrativo que teve origem em consulta formulada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, conforme decisão que prolatou no Processo nº 0021139-10.2019.8.26.0562 da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, também de natureza administrativa (fl. 5).

Conforme as peças juntadas nestes autos, Júlio Cesar Alves Ferreira formulou ao MM. Juiz Corregedor Permanente reclamação em razão da exigência, formulada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Santos, de materialização de certidão de nascimento expedida em formato eletrônico, em papel de segurança, para a juntada em habilitação de casamento (fl. 38/39).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 03UWC9S9.

Formulada a consulta, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o arquivamento do Processo nº 0021139-10.2019.8.26.0562 da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos (fl. 35).

O presente procedimento, por sua vez, teve continuidade para a verificação da eventual necessidade de normatização complementar da matéria.

A Associação dos Registradores de Pessoais Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP apresentou manifestação no sentido de que o uso de certidões eletrônicas para instruir habilitações de casamento foi objeto de dúvidas entre os Oficiais de Registro, em razão da inovação desse formato que foi previsto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 42/43).

Afirmou, ainda, que não tem restrição para que as certidões eletrônicas sejam utilizadas em habilitações de casamento, uma vez que podem ser impressas em papel comum e ter a autenticidade confirmadas diretamente pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 42/43).

Em posterior manifestação, a Associação dos Registradores de Pessoais Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP reiterou que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça são suficientes para que as certidões eletrônicas emitidas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais sejam aceitas mediante confirmação da autenticidade pela sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Alternativamente, caso se entenda necessário, propôs a complementação das Normas de Serviço para a explicitação da validade das certidões expedidas em formato eletrônico (fl. 49/51).

Os itens 6.8.1 a 6.8.3 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo especificam

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 03UWC9S9.

os requisitos que devem ser atendidos para a emissão de certidões em formato eletrônico, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, e autorizam a sua materialização em papel de segurança mediante solicitação do interessado:

> *"6.8.1. Para a emissão das certidões eletrônicas, deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com metadados no padrão Dublin Core (DC).*
>
> *6.8.2. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis ao requisitante na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP pelo prazo de trinta dias corridos, vedado o envio por correio eletrônico convencional (e-mail).*
>
> *6.8.3. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua serventia, seja materializada em papel de segurança observados os emolumentos devidos e o prazo previsto no subitem anterior".*

Em complementação, o item 6.8.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prevê que a certidão eletrônica materializada tem validade idêntica a da certidão física:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 03UWC9S9.

"*6.8.4. A certidão lavrada nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica*".

As normas vigentes são claras no sentido de que as certidões emitidas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em formato eletrônico e em formato físico têm igual validade.

E não poderia ser diferente uma vez que todas as certidões fazem presumir que retratam o conteúdo do ato a que se referem, por força da fé pública atribuída aos notários e registradores no exercício das suas funções.

Por isso, o item 6.8.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça somente reforça a validade da via da certidão eletrônica que é materializada, em papel de segurança, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais distinto daquele que a emitiu e inseriu na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

O único questionamento que poderia restar, portanto, é sobre a forma de conferência da autenticidade da certidão emitida em formato eletrônico, pois depende de acesso, pela internet, à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados mantida pela Associação dos Registradores de Pessoais Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN.

Porém, todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais têm acesso à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, razão pela qual não podem recusar as certidões eletrônicas que forem apresentadas para instruir habilitações de casamento, ou outros procedimentos destinados à prática de atos de registro e de averbação.

Além disso, as certidões eletrônicas utilizadas para subsidiar atos de registro e de averbação podem ser arquivadas em formato

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 03UWC9S9.

eletrônico, ou, nos casos de procedimentos físicos, podem ser materializadas pelo Oficial de Registro em papel comum, com certificação, no respectivo procedimento, de que se cuida de certidão originalmente emitida em formato eletrônico cuja autenticidade foi conferida na Central Eletrônica de Serviços Compartilhados.

Por essas razões, não se mostra necessária a edição de norma complementar sobre a validade das certidões eletrônicas emitidas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de declarar restaurado o Processo CG nº 2019/171442, com a sua conversão ao formato eletrônico, e de determinar o arquivamento da consulta formulada, dando-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 03UWC9S9.

CONCLUSÃO

Em 16 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, declaro restaurados os autos do Processo nº 2019/171442, com a sua conversão ao formato eletrônico.

No mais, determino o arquivamento do processo, como proposto pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, dando-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (17/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00171442 e o código 61V47RSG.